

*Nas escolas, nas ruas
Campos, construções
Somos todos soldados
Armados ou não
Caminhando e cantando
E seguindo a canção
Somos todos iguais
Braços dados ou não
Geraldo Vandré*

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Quando Geraldo Vandré, em setembro de 1968, cantou: “*Há soldados armados / Amados ou não / Quase todos perdidos / De armas na mão / Nos quartéis lhes ensinam / Uma antiga lição / De morrer pela pátria / E viver sem razão*”, provavelmente não imaginava que lançava ao povo o que viria a se tornar um hino contra a ditadura civil-militar brasileira. Tratava-se da música “*Para não dizer que não falei das flores*”, apresentada em um festival da canção ocorrido no Maracanãzinho, no auge da repressão.

Quatro anos antes disso tinha início a ditadura civil-militar brasileira que, durante mais de duas décadas, censurou, perseguiu, torturou e assassinou brasileiros e estrangeiros, levando o país ao caos político e econômico. No país vizinho, a Argentina, a ditadura teve início em 1976 e, apesar de mais curta (se estendeu até 1983), foi tão cruel e sangrenta – quiçá até pior.

Somente transcorridas quase três décadas desde a eleição de Jânio Quadros, os brasileiros puderam escolher seu presidente por eleições diretas. Contudo, embora hoje possa-se falar que nossa democracia formal é forte, vivemos tempos sombrios. A desigualdade social, a violação cotidiana dos direitos fundamentais dos cidadãos e a violência já não mais nos chocam. Assistimos incrédulos aos acontecimentos que abalam nosso país. Por isso, questiona-se: a redemocratização do país efetivamente democratizou as instituições públicas, trazendo melhoramentos nas questões envolvendo os direitos fundamentais?

Mesmo depois de quase trinta anos de vigência de nossa Constituição o Brasil ainda vive situações de graves violações de direitos humanos. A justiça de transição brasileira, embora tenha avançado, ainda não se completou e, quando a comparamos com os países vizinhos percebemos um atrasado em variados aspectos.

Diante disso, esse artigo busca estudar o processo justransicional em suas múltiplas facetas, para que se possa entender as medidas adotadas pelo Brasil, bem como os impactos delas na construção de uma cultura mais democrática e de respeito aos direitos humanos no país. Buscamos, a partir do estudo comparativo com a Argentina, entender como esse país

trabalhou com as questões ligadas à justiça transicional, a fim de aprender com as possíveis experiências positivas do país vizinho.

1 “BRAÇOS DADOS” CONTRA O COMUNISMO: O CONTEXTO HISTÓRICO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO GOLPE DE 1964 E UM BREVE RETROSPECTO DA DITADURA CIVIL-MILITAR BRASILEIRA

Na década de 1960, o Brasil era uma verdadeira panela de pressão prestes a explodir. O país vivia uma crise econômica persistente que mantinha a inflação em alta e, diante do contexto mundial da Guerra Fria, sentia-se perseguido pelo monstro do comunismo. A isso somava-se o fato de termos um presidente que flertava perigosamente com a esquerda – João Goulart e suas propostas de “reformas de base” causavam arrepios aos setores mais conservadores da população. Se um cenário assim já seria suficiente para arrepiar qualquer político, ainda se deve mencionar que o país era comandado por uma classe média conservadora e carola que, junto da Igreja Católica, exigia o extermínio do materialismo e do ateísmo da ideologia marxista.

Quando o presidente democraticamente eleito, Jânio Quadros, renunciou misteriosamente ao cargo em agosto de 1961, apenas oito meses depois de assumir, seu vice, João Goulart – o Jango, natural sucessor –, só conseguiu assumir a presidência após um acordo pelo qual o parlamentarismo foi instituído no país, a fim de refrear a atuação do novo chefe do Executivo. Em 1963, depois de quase dois anos sob o regime parlamentarista, Jango conseguiu restituir o presidencialismo e assumir as rédeas da nação. Em dezembro daquele ano o Brasil atingiu a maior inflação de sua história (79,9%) e teve o menor crescimento do Produto Interno Bruto (0,6%) desde o início dos cálculos (GASPARI, 2002).

Enquanto isso, espalhava-se a notícia de que a esquerda, aliada a Jango, daria o golpe e instituiria o comunismo no Brasil – isso apesar de o Partido Comunista Brasileiro (PCB), maior representante da esquerda na época, afirmar que não pegaria em armas para lutar pelo socialismo. A direita, por sua vez, com o apoio silencioso da embaixada norte-americana no Brasil, alegava que daria o golpe para evitar outro golpe, o da esquerda. Assim, em março de 1964 a população assistia ansiosa aos acontecimentos, pois tudo levava a crer que o golpe viria, restava saber de qual lado sairia vitorioso (GASPARI, 2002).

A 13 de março, Jango, no Comício da Central, criticou a “indústria do anticomunismo”, posicionando-se contrariamente ao uso de símbolos religiosos na campanha contra o seu programa de reformas de base (CODATO; OLIVEIRA, 2004). Em resposta, a 19

de março a classe média paulistana, com o apoio da Igreja Católica, organizou a Marcha da Família com Deus pela Liberdade. Sob a liderança da União Cívica Feminina (UCF-SP), da Igreja Católica e do IPES¹, a marcha reuniu mais de 500 mil pessoas², proporcionando um elemento fundamental à ditadura civil-militar brasileira: o apoio da população.

Mas março ainda traria mais turbulência: no dia 30, Jango discursou pela última vez como presidente, declarando: “Não queremos o Congresso fechado. [...] queremos o Congresso aberto. Queremos apenas que os congressistas sejam sensíveis às mínimas reivindicações populares” (GASPARI, 2002, p. 65). Jango dormiu presidente e acordou deposto.

Tudo começou com o general Olympio Mourão que, apesar disso, não desempenhou papel relevante no regime que ajudou a instaurar. Goulart, receoso, voou do Rio para Brasília e de lá para o Rio Grande do Sul a 1º de abril. No sul, Brizola, seu cunhado, buscou resistir ao golpe, mas o apoio não foi suficiente (GASPARI, 2002).

O primeiro Ato Institucional veio a 9 de abril: cassou mandatos e ampliou os poderes presidenciais. O AI-1 registrava que a “revolução” em andamento no país visava o interesse do povo, a fim de “drenar o bolsão comunista”. No dia 11 o país tinha um novo presidente: Castello Branco (GASPARI, 2002).

Na visão de Castello Branco, ele seria o único presidente durante a ditadura civil-militar brasileira. Em seus planos, suas reformas expurgariam os comunistas da política nacional e a democracia seria restaurada em 1966 por eleições diretas (CHAGAS, 1985). Vãs esperanças a do presidente. Logo os atos institucionais se mostraram insuficientes e, já no ano seguinte de 1967 uma nova Constituição foi outorgada.

No segundo ano de “revolução”, em outubro de 1965, chegou o Ato Institucional nº 2 (AI-2), pelo qual instituiu-se um novo ciclo de cassações e extinguiu-se os partidos políticos buscando-se o enfraquecimento da oposição (FAUSTO, 2001). Outra medida instituída pelo AI-2 foi a transferência, para a Justiça Militar, da competência para o julgamento dos crimes políticos. No ano de 1966, foram realizadas eleições indiretas para a Presidência. Costa e Silva, então Ministro da Guerra, apesar das desavenças com Castello, sucedeu o presidente, assumindo o cargo em março de 1967 (GASPARI, 2002).

1968 foi o ano do terror. Em setembro, o então deputado, Marcio Moreira Alves, em uma manifestação insignificante no Congresso, num horário “no qual os parlamentares ocupam a tribuna para tratar de assuntos irrelevantes” (GASPARI, 2002, p. 314), serviu de bode expiatório para a instauração do AI-5, o “golpe dentro do golpe”. Foi um discurso sem

¹ Instituto de Pesquisas e Estudos Sociais, fundado em 1961 e composto por empresários e militares.

² O número de participantes não é exato, variando de 300 mil a 700 mil, conforme o documento consultado.

repercussão – apenas o jornal *Folha de São Paulo* o divulgou, em pequena nota, mas que serviu para o Ministro Lyra Tavares usar como desculpa para levantar forças a fim de baixar o AI-5 (GASPARI, 2002).

Além disso, os atentados da esquerda começavam a chamar a atenção do público. Paralelamente, os militares, insatisfeitos com seus baixos salários, tinham de suportar todo o ódio da população e da oposição contra o regime ditatorial. Assim, buscavam justificar sua atuação com uma verdadeira “caça às bruxas” contra os “subversivos”. Na visão de Gaspari (2002, p. 329), “os dois lados queriam provar que estourara uma revolução no Brasil, mas como ela não existia, contentavam-se em proclamar a existência do processo a que chamavam de ‘guerra revolucionária’”. Logo, o cenário político do país em 1968 era muito mais um teatro muito bem montado no qual a esquerda fingia ameaçar o regime e o governo fingia acreditar que a esquerda poderia derrubá-lo. Fingiram tão bem que acreditaram no próprio embuste.

Nesse cenário veio, a 13 de dezembro, o AI-5, por meio do qual se fechou o Congresso Nacional, tornando comum a realização de “escuta telefônica, violação de correspondência e denúncias por informantes” (SKIDMORE, 2000, p. 232). Além disso, “estabeleceu-se na prática a censura aos meios de comunicação; a tortura passou a fazer parte integrante dos métodos de governo” (FAUSTO, 2001, p. 480). Não suficiente, o ato suspendeu a garantia de *habeas corpus* nos casos de crimes políticos, contra a segurança nacional, a ordem econômica e social e a economia popular.

Em 1969, os grupos de luta armada atuaram com ainda mais fervor. Suas ações incluíram assaltos a bancos e sequestro de autoridades, com o objetivo de arrecadar fundos para as ações; demonstrar a fragilidade das cidades capitalistas e, finalmente, a partir do sequestro de autoridades importantes, negociar a sua troca por presos políticos (SKIDMORE, 2000).

Se, de pronto, os grupos armados pareceram desestabilizar o regime, com impressionante agilidade eles foram silenciados pela intensa repressão estatal. Desse modo, em meados de 1970 já não tinham mais força para resistir (SKIDMORE, 2000). Nessa lógica, dados levantados por Gaspari (2002) indicam que o número de militantes envolvidos no terrorismo de esquerda girava em torno de oitocentas pessoas e, mesmo nas estimativas mais pessimistas – como a do coronel Ustra – esse número não passava 1.650.

Sendo a história não-linear, não se pode compreendê-la por meio de visões simplistas e reduzidas da realidade. Assim, foram várias as razões que conduziram a ditadura brasileira ao seu fim. Um dos fatores foi a atuação da elite nacional, uma vez que historicamente esse setor da população sempre gozou da complacência dos órgãos estatais quando da apuração e punição de seus crimes. No regime ditatorial, no entanto, tudo mudou. Consoante Skidmore (2000, p.

246), nos porões da ditadura “elite e não-elite tinham o mesmo tratamento”. A partir disso, pouco a pouco as camadas médias da população, apoiadas pela Igreja, pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e até mesmo por organismos internacionais de proteção aos direitos humanos passaram a lutar contra as violações aos direitos dos presos e, por consequência, contra o próprio governo.

A campanha pela anistia pode ter no Movimento Feminino pela Anistia (MFA) seu precursor. Sob o comando de Terezinha Zerbini e causa foi abraçada por toda a população e, apesar de, ao fim e ao cabo, o projeto lançado pelo Executivo ter prevalecido, a mobilização da população por meio das organizações civis como o MFA não foi em vão, pois a união da sociedade em torno de uma mesma bandeira demonstrou a força da população e serviu para acelerar a redemocratização do país.

Não se pode deixar de registrar que a Igreja Católica e a OAB também foram importantes na reabertura do regime. Conforme o próprio Projeto *Brasil: nunca mais* (1985), embora a Igreja tenha sido importante apoiadora da intervenção militar em 1964, isso começou a mudar por inúmeras razões, a citar-se a repressão policial excessiva e a decretação do AI-5.

A OAB, na década de 1960, também foi favorável à deposição de João Goulart e à intervenção pelas Forças Armadas e, apesar de ter levado considerável tempo para mudar de conduta – na visão de Denise Rollemberg (2008), apenas em 1972 a OAB assumiu a oposição aberta ao regime –, ainda assim, reagiu (SKIDMORE, 2000).

O cenário político mundial favoreceu a redemocratização brasileira, isso porque, lentamente, e graças à atuação ativa dos exilados e banidos brasileiros, as organizações de proteção e defesa dos direitos humanos passaram a notar e a denunciar as atrocidades cometidas pelo Estado brasileiro. Até mesmo o Vaticano passou a condenar os maus-tratos aos quais os presos políticos eram submetidos no país (SKIDMORE, 2000).

Apesar de a Igreja e a OAB terem desempenhado funções contraditórias ao longo da ditadura civil-militar brasileira, não se pode deixar de lado que sua manifestação, a partir da década de 1970, aliada à atuação da sociedade civil – em prol da anistia –, foram fundamentais para acelerar a abertura do regime ditatorial. Essa participação da sociedade civil aliada às instituições suprarreferidas muito peculiar no Brasil, notadamente quando em comparação às demais ditaduras latino-americanas, deixa um recado sobre a (des)importância que o país deu (dá) à justiça de transição, conforme se verá na próxima seção.

2 “A CERTEZA NA FRENTE, A HISTÓRIA NA MÃO”: O PROCESSO JUSTRANSICIONAL BRASILEIRO

A justiça de transição se refere às medidas adotadas por um país visando à construção de uma cultura democrática após um período de restrição de direitos individuais. Nesse sentido, Paul Van Zyl (2011, p. 47) esclarece: “pode-se definir a justiça transicional como o esforço para a construção da paz sustentável após um período de conflito, violência em massa ou violação sistemática dos direitos humanos”.

Para que se torne completo, o processo transicional deve passar por quatro etapas distintas: “(i) a reparação, (ii) o fornecimento da verdade e a construção da memória, (iii) a regularização da justiça e o restabelecimento da igualdade perante à lei e (iv) a reforma das instituições perpetradoras de violações contra os direitos humanos” (ABRÃO; TORELLY, 2011, p. 215). Cada qual desempenha relevante e indispensável papel na construção de uma democracia fundada em bases seguras, servindo para devolver às vítimas do regime autoritário um espaço digno para que possam reconstruir suas vidas.

A primeira dimensão da justiça transicional, a reparação, diz respeito tanto à indenização pelos danos materiais causados às vítimas das violações de direitos humanos, quanto à assistência psicológica e medidas de cunho simbólico, tais como memoriais e monumentos (VAN ZYL, 2011). Um aspecto deve ser trabalhado paralelamente ao outro, conciliando-se a reparação pecuniária com a moral. No entanto, no Brasil houve, até pouco tempo, inegável preferência pelo modelo pecuniário de reparação o que acarreta um “menosprezo pelos avanços transicionais arduamente conquistados até aqui e o desrespeito em relação aos perseguidos políticos que passam a ser vistos, [...] como ‘caçadores de tesouros’ às custas do dinheiro público” (BAGGIO, 2011, p. 254).

Quanto ao aspecto reparatório, a justiça de transição tem como desafio permitir o reconhecimento das vítimas da repressão, do seu modo de vida e de suas convicções, uma vez que, desse modo, estaria permitindo “aos sujeitos outrora desrespeitados a (re)construção de uma imagem positiva de si mesmos” (BAGGIO, 2011, p. 258). Dita circunstância se faz crucial em face de um regime que classificou como “terroristas” aqueles que se opuseram ao Governo, os quais, em larga maioria – segundo dados da obra “*Brasil: Nunca Mais*”³ – foram presos por crimes como militância em organização partidária proibida e que, até hoje, são vistos por parcela da população brasileira como criminosos.

³ De acordo com a obra citada, relativamente ao tipo de acusação a que eram acusados os réus, em primeiro lugar estava a militância em organização partidária proibida (4.935 casos), em segundo lugar e somente com 1.464 casos aparecia a acusação de participação em ação violenta ou armada.

Esse quadro tem apresentado melhoras, principalmente após a aprovação da Lei nº 10.559/2002, também chamada de nova Lei de Anistia. Regulamentando o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), referido diploma legal estabeleceu outras medidas de reparação, além da pecuniária, às vítimas do regime ditatorial e instituiu a Comissão de Anistia no âmbito do Ministério da Justiça, a partir do qual foram implantadas as Caravanas da Anistia.

Por meio desse projeto, a Comissão de Anistia se deslocou pelos mais diversos Estados brasileiros atuando em espaços públicos e comunitários na concessão de anistias (SILVA FILHO, 2015). O trabalho dessas Caravanas da Anistia foi fundamental para a reconstrução da memória e da verdade, mas, principalmente, para a valorização da vítima. A partir das Caravanas o Estado vence a barreira da “amnésia” imposta pela Lei de Anistia de 1979 e admite, finalmente, seus erros. Outro aspecto que torna ainda mais significativo o trabalho das Caravanas da Anistia é o fato de que, durante as sessões, o anistiado tem a oportunidade de dar seu testemunho sobre os horrores vividos durante a repressão.

Medidas como essa dão força ao processo transicional no país, credibilizam a imagem do anistiado político e, fator relevante, quebram o silêncio imposto pela Lei de Anistia, trazendo ao debate a questão das violações aos direitos humanos cometidas durante a ditadura. Aliás, um modelo reparatório que vai além da reparação pecuniária ajuda a desconstruir a imagem pejorativa dos anistiados.

Um importante estudo analisou os números da Base de Dados da Justiça de Transição (TJDB) e demonstrou que as anistias não desempenham um papel de todo negativo na justiça transicional desde que combinadas com outras medidas. Que, ademais, a adoção isolada das Comissões da Verdade pode gerar resultados contraproducentes, e que o “seu sucesso depende da combinação das comissões de verdade com os julgamentos e as anistias” (OLSEN; PAYNE; REITER, 2011, p. 561).

Tais dados reforçam a ideia de que uma justiça de transição lastreada apenas em um sistema reparatório que privilegia a reparação pecuniária e em Comissões da Verdade – tardiamente instauradas – não é suficiente para o avanço dos direitos humanos e o fortalecimento da democracia.

Isso significa que “as anistias poderão vir antes e serem depois afastadas para que ocorram os julgamentos (como no caso argentino), ou que as anistias convivam com a realização de alguns julgamentos (como no caso chileno e uruguaio)” (SILVA FILHO, 2015, p. 66). Logo, frisa-se que em dado momento histórico, as anistias podem surgir como a única forma de um governo ditatorial “deixar” o poder. Ademais, que isso não pode servir de

obstáculo para que essas anistias não sejam nunca contestadas. Para além, que nem sempre uma lei de anistia precisa ser revogada ou anulada para que a responsabilização dos agentes públicos que cometeram crimes de lesa-humanidade possa acontecer. Inadmissível é a absoluta negativa, por parte do Estado, dessa dimensão da justiça transicional.

Quanto aos julgamentos, Van Zyl (2011, p. 49-50) esclarece que eles “podem servir para evitar futuros crimes, dar consolo às vítimas, pensar um novo grupo de normas e dar impulso ao processo de reformar as instituições governamentais, agregando-lhes confiança”. O que se deve considerar é que a responsabilização dos agentes repressores é somente uma das dimensões da justiça transicional e não pode, de modo algum, ser encarada como o aspecto mais relevante, devendo vir aliada dos demais âmbitos do processo transicional.

Igualmente, a estagnação das instituições públicas desde a ditadura civil-militar contribui para a continuidade da violação dos direitos individuais. O que se nota no caso brasileiro é que, até hoje, o Poder Judiciário é conservador, o Exército brasileiro ainda não reconhece a violação sistemática aos direitos humanos durante o regime civil-militar e, por fim, a violência permanece sendo o *modus operandi* das instituições de Segurança Pública no país.

A impunidade e a falta de uma reforma nas instituições públicas brasileiras após a ditadura contribuem para uma cultura de violência em nosso país. Os órgãos da segurança pública, em vez de fazer cessar a violência com que tratavam os presos políticos, apenas mudaram de foco. Agora, o “inimigo estatal” é o pobre, o negro e o insubordinado. Portanto, a falta de uma transição adequada “se reflete na continuidade da extrema violência empregada pelas forças de segurança pública no país, e em especial da tortura como método de investigação criminal” (SILVA FILHO, 2011, p. 282).

Como já foi dito, a justiça de transição se faz de diferentes aspectos e é quando essas dimensões são trabalhadas em conjunto que se aumentam as chances de obtenção de avanços significativos na valorização dos direitos humanos e no fortalecimento da democracia. Nesse sentido, uma transição inacabada “contribui para que a democracia não se desenvolva, para que ela fique isolada em um discurso democrático ao qual corresponde, em verdade, uma prática autoritária” (SILVA FILHO, 2011, p. 282-3).

3 “SOMOS TODOS IGUAIS, BRAÇOS DADOS OU NÃO”: UM ESTUDO COMPARADO ENTRE AS DITADURAS VIVIDAS NO BRASIL E NA ARGENTINA

Infelizmente o Brasil não se encontra num cenário isolado em se tratando de graves violações a direitos humanos levadas a cabo por um governo militar contra a população civil.

Basta olharmos as nações vizinhas para encontrarmos histórias muito semelhantes às vividas por nós, brasileiros, durante a ditadura. É interessante destacar que as histórias argentina e brasileira se aproximam e se afastam em diversos pontos. Nas palavras de Guillermo J. Yacobucci (2011, p. 22) “*la historia política del Siglo XX en la Argentina estuvo signada no solo por los grandes cambios sociales también por la violencia que encontró, en los recurrentes golpes de Estado, uno de los aspectos más destacados*”. Dita característica não destoa da experiência vivida pelo Brasil, que também passou por golpes de Estado.

Ao explicar de que forma se dava a repressão na ditadura Argentina, o autor relata que o uso da violência era contínuo e que logo o governo começou a fazer uso de desaparecimento forçado de pessoas (YACOBYCCI, 2011). Os métodos utilizados pelo governo argentino para reprimir os opositores eram tão parecidos com aqueles utilizados pelo governo ditatorial brasileiro que os relatos sobre as práticas lá utilizadas poderiam facilmente ser tomados como acontecimentos relativos ao Brasil. Nesse sentido, explica José Maria Gomes (2008, p. 105), todos os regimes ditatoriais “convergiam no objetivo estratégico último de eliminar as ameaças subversivas à ordem social estabelecida e redefinir os termos de inserção dos capitalismo periféricos na economia mundial, num processo de ‘modernização conservadora’”.

Aliás, assim como no Brasil, o governo ditatorial argentino também se preocupou em silenciar todos que considerava inconvenientes: militantes, professores, clérigos. Até mesmo as *Madres de Plaza de Mayo* sentiram a pesada mão do Governo ditatorial. Apesar dessa semelhança, no caso argentino os números da repressão é que causam espanto. Conforme expõe Claudia C. Tomazi Peixoto (2011, p. 18), estudos indicam que a ditadura argentina, que se estendeu de 1976 a 1983, “resultou em 30 mil mortos e desaparecidos, segundo a Associação das Mães da Praça de Maio, e em torno de 18 mil segundo dados oficiais”. No Brasil (1964-1985), segundo dados da Comissão Nacional da verdade, a ditadura teria deixado o saldo de 434 mortos e desaparecidos.

Nessa senda, apesar de os regimes brasileiro e argentino terem suas similitudes, também se distinguiam em alguns pontos. Enquanto na Argentina o desaparecimento forçado era o tratamento dispensado, via de regra, aos indivíduos que o governo considerava “subversivos”; no Brasil, o método preferido era a aplicação da tortura aos presos políticos e, embora o desaparecimento forçado também fosse recorrente, foi menos praticado em comparação com o país vizinho. Dita distinção, por sua vez, teve relevante impacto sobre o número total de mortos e desaparecidos durante o regime ditatorial em cada país, o que, infelizmente, acabou por influenciar o modo com que cada Estado tratou da sua justiça de transição.

Assim como no Brasil, o governo ditatorial da Argentina editou, antes de deixar o poder, uma lei de anistia, a Lei nº 22.924/1983 (Lei de Pacificação Nacional), visando à impunidade dos crimes perpetrados pelos seus agentes durante o regime. Conforme Pablo F. Parenti (2011, p. 42), a norma foi

[...] denominada comumente como “Lei de autoanistia”, mediante a qual foram declaradas extinguidas “as ações penais emergentes dos delitos cometidos com motivação ou finalidade terrorista ou subversiva, desde 25 de maio de 1973 até 17 de junho de 1982” e “todos os fatos de natureza penal realizados na ocasião ou com motivo do desenvolvimento de ações dirigidas a prevenir, conjurar ou por fim às referidas atividades terroristas ou subversivas, qualquer tivesse sido sua natureza ou o bem jurídico lesionado”.

É a partir de então que as semelhanças entre a experiência argentina e brasileira começam a rarear. Na Argentina, o presidente democraticamente eleito, Raúl Alfonsín, promoveu diversas medidas para garantir uma justiça de transição adequada. Aliás, o governo de Alfonsín foi o que

[...] foi mais longe na proposta de “solução”: revogou a lei de auto-anistia, criou uma comissão de investigação para apurar a verdade do acontecido com os desaparecidos (a Comisión Nacional sobre la Desaparición de las Personas – CONADEP -, presidida pelo escritor Ernesto Sábato) e submeteu as três juntas militares da ditadura ao julgamento penal na justiça civil, junto com a cúpula das organizações guerrilheiras, além de outras medidas de reparação e promoção dos direitos humanos (ratificação de tratados internacionais, educação formal em escolas colégios e universidades, etc.) (GOMES, 2008, p. 110).

Ainda conforme Parenti (2011, p. 43), o Congresso argentino, por sua vez, “sancionou, em 22 de dezembro de 1983, a lei 23.040, que revogou por inconstitucionalidade e declarou irremediavelmente nula a lei de fato 22.924”. Seguindo no caminho da investigação e do esclarecimento das graves violações aos direitos humanos, o Judiciário argentino ratificou a decisão do Legislativo. “La Corte Suprema de Justicia argentina (CSJN) legitimó la anulación de esa norma de facto, restándole entonces toda eficacia a sus actos de manera retroactiva” (YACOBUCCI, 2011, p. 26).

No entanto, a punição dos responsáveis pelos crimes de lesa-humanidade cometidos durante a ditadura argentina enfrentou dificuldades e resistência por parte dos integrantes das Forças Armadas. Diante da imposição de algumas condenações pelos crimes cometidos por militares durante do regime ditatorial, o Governo, pressionado, impediu a continuação da persecução penal a partir da aprovação, pelo Legislativo, das Leis de Ponto Final (Lei nº 23.492/1987) e de Obediência Devida (Lei nº 23.521/1988) (YACOBUCCI, 2011, p. 27).

A edição das referidas leis marcou o encerramento dos julgamentos penais dos crimes ocorridos durante a ditadura militar na Argentina. Cumpre frisar que os dispositivos legais

foram editados durante um governo democrático e que “a lei de obediência devida foi convalidada poucos dias depois pela Corte Suprema de Justiça da Nação” (PARENTI, 2011, p. 44), a mesma corte que havia se manifestado favorável à invalidação da lei de anistia argentina.

Contudo, com a mudança na constituição argentina e a conseqüente incorporação dos tratados internacionais de direitos humanos ao ordenamento interno, a Corte Suprema argentina, no julgamento do Caso “*Simon*”, baseando-se na decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso “*Barrios Altos Vs. Peru*”, entendeu que, em face das mudanças percorridas pelo direito argentino, as Leis de Obediência Devida e Ponto Final não podiam continuar em vigência, o que possibilitou a retomada do julgamento dos crimes cometidos durante a ditadura (YACOBUCCI, 2011). Além disso, para encerrar a questão, o Poder Legislativo privilegiou o respeito aos direitos humanos e, a partir da Lei n.º 25.779/2003, seguiu o entendimento da Corte e declarou a nulidade das leis supramencionadas (PARENTI, 2011).

Em se tratando dos julgamentos dos crimes cometidos pelos agentes da repressão durante a ditadura militar argentina, Peixoto (2011, p. 16) relata que até o mês de maio de 2011, “807 pessoas foram/estavam sendo julgadas, das quais 212 foram condenadas”.

Não se duvida que a reabertura dos processos pelos crimes cometidos durante o período ditatorial na Argentina é tarefa árdua, que exige muito esforço por parte de todas as autoridades envolvidas. No entanto, tal argumento não pode servir de entrave à persecução e à investigação dos fatos. Como bem destaca Yacobucci (2011, p. 44) “*el camino escogido por la Argentina no tiene marcha atrás. Ciertamente deberán crearse medios, ajustarse esquemas de trabajo y limitar la carga ideológica en el desenvolvimiento de los juicios para alcanzar el verdadero significado de la tragedia vivida por nuestro país*”. Por outro lado, a persecução penal das graves violações aos direitos humanos perpetradas durante a ditadura militar não deve, de modo algum, ser encarada como “revanchismo”. Pelo contrário, a busca da verdade permitirá a superação do assunto e o enfrentamento das questões traumáticas.

Desde a instalação de uma Comissão da Verdade até o julgamento dos crimes contra a humanidade cometidos durante o regime ditatorial, fica evidente que os caminhos escolhidos pelo Brasil e pela Argentina foram opostos. Embora os defensores da anistia ampla e irrestrita defendam que o regime ditatorial vivido em nosso país foi mais brando do que o dos outros países latinos, pois matou menos, isso não pode, jamais, servir de argumento para a ocultação e o esquecimento de fatos tão importantes e de tamanha magnitude para a construção e elucidação de nossa própria história.

Precisamos ter em mente que a morte de um indivíduo pelo Estado não é menos cruel e perigosa para a democracia de um país do que o assassinato de duas ou três pessoas, mas que é

cruel e perigosa em si mesma. Ademais, além de ser um crime, o cerceamento da liberdade de seus cidadãos é uma ameaça constante a todos os demais componentes de uma sociedade. Portanto, quando aceitamos que tais violações caíam no esquecimento, estamos permitindo que as essas violações venham a se repetir. Nesse sentido, a anistia, ao contrário do senso comum, não serviu para promover a paz social, mas para colocar no esquecimento as violações aos direitos humanos perpetradas, deixando muitas perguntas sem respostas e muitas famílias sem paz.

4 “CAMINHANDO E CANTANDO”: HÁ ESPERANÇA NAS RECOMENDAÇÕES DA COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE E NA ADPF 320

Constatar as debilidades de nossa democracia é realizar um trabalho necessário contra a repetição produzida pelo esquecimento, ou seja, trata-se de condição para a mudança. Assim, na esteira do pensamento de François Ost (1999, p. 177), faz-se necessário “assumir o passado, para o melhor e para o pior, a fim de lhe dar um futuro”. Contudo, mais do que ter memória, precisamos aprender a lidar com ela.

Parece-nos, felizmente, que ainda podemos trilhar o caminho que passa pela memória e pelo perdão, para que alcancemos a possibilidade de futuro promissor num “tempo metamórfico”, conforme defende Ost (1999). Notadamente a partir da instalação, pelo Poder Executivo, de uma comissão da verdade no país no ano de 2011.

A Comissão Nacional da Verdade, criada a partir da Lei nº 12.528/2011, dedicou-se ao exame e ao esclarecimento das “graves violações de direitos humanos praticadas no período fixado no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional” (art. 1º). Apesar da instalação tardia – seu relatório foi emitido cinquenta anos após o golpe que deu início à ditadura brasileira –, o trabalho da CNV tem revelado sua extrema importância ao chamar atenção do público e da mídia para questões ainda tão obscuras de nossa história, ainda mais em nosso país, onde essa justiça transicional incompleta se reflete ainda hoje em nossa democracia.

A Comissão inaugurou uma nova era no processo justransicional brasileiro, criando um local de reconhecimento centrado nas vítimas. Dando voz e vez àqueles que foram mais prejudicados pela ditadura. Pelo trabalho desenvolvido pela CNV a memória torna-se “a principal arma contra a repetição” (SILVA FILHO, 2011, p. 300).

Urge, diante disso, adotar e fazer seguir as recomendações da CNV, já que a busca pela verdade e pela memória é apenas um dos aspectos da justiça de transição e não pode se esgotar em si mesmo, sobrepondo-se aos demais – como à justiça e a reforma das instituições, por exemplo. Seguindo nesse caminho o Brasil poderá caminhar rumo à consolidação de sua democracia e ao fortalecimento dos direitos humanos.

Recentemente, ainda, ao STF surgiu uma nova possibilidade de interpretação da Lei de Anistia brasileira⁴ a partir da interposição pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), da ADPF nº 320, em maio de 2014. Nela, a arguente sustentou o não-cumprimento, pelo Estado brasileiro, da decisão proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) no Caso “Gomes Lund e Outros Vs. República Federativa do Brasil”, prolatada em 2011. Caso a Suprema Corte venha a decidir conforme o entendimento da Corte IDH, um novo e importante passo será dado rumo ao fortalecimento dos direitos humanos no país.

Por todo o exposto, é importante que tenhamos consciência de que não há atalho no caminho rumo ao fortalecimento de nossa democracia. É preciso mais do que olhar, mas enxergar efetivamente nosso passado para podermos trilhar um futuro diferente, promissor. Somente assim será possível compreendermos que nosso presente é uma repetição de nossa história. É fundamental compreender que a mera troca de presidentes não modifica as práticas político-partidárias e que uma nova constituinte ou uma intervenção militar – um novo golpe – não acabarão com nossos problemas. É preciso que se diga: não há o “salvador da pátria”, esse herói encarnado num homem só – togado ou não – é nada mais do que ilusão. Somente a partir do exercício de nossa cidadania construiremos o novo a partir dos pressupostos constitucionais estabelecidos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Olhar para trás é um exercício que nos leva, necessariamente ao presente e ao futuro. Só podemos enxergar o passado a partir de local onde nos encontramos hoje. Por outro lado, só podemos construir o futuro a partir do entendimento do nosso passado. Diante disso, pensar a

⁴ A Lei de Anistia foi objeto análise na ADPF nº 153, julgada em 2010 pelo STF, na qual o Conselho da OAB requeria a interpretação conforme a Constituição do § 1º do art. 1º da Lei. O pedido da OAB foi negado pela maioria dos ministros que alegaram que a anistia foi resultado de um acordo político que uniu toda a população – esquecendo-se que esse acordo foi firmado sob a mira da baioneta – e, em função disso, o julgamento dos crimes cometidos pelos agentes estatais durante a ditadura civil-militar brasileira ainda está obstado. No ano de 2011, a referida lei foi objeto de análise pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no conhecido “Caso Araguaia”. Em sua decisão a Corte julgou que a Lei da Anistia brasileira contraria o disposto na Convenção Americana de Direitos Humanos e determinou ao país que iniciasse as investigações sobre os crimes contra a humanidade aqui cometidos no período ditatorial.

democracia brasileira sem olhar para o caminho que nos trouxe até aqui é um empreendimento inútil. Nessa lógica, ao olharmos para ontem nos surge a questão: esse passado, de fato, passou? Quais as suas marcas na experiência democrática de hoje? Essas indagações compuseram a bússola que direcionou o presente trabalho. Partindo disso, buscamos fazer uma análise do período ditatorial e do processo transicional brasileiro, comparando-o à experiência argentina, a fim de pensar o autoritarismo reinante em nossa sociedade.

A partir da lembrança é que se chega ao luto e, por conseguinte, ao perdão e esquecimento. Diante disso, o enfrentamento e esclarecimento dos crimes perpetrados pela ditadura civil-militar brasileira é um passo que precisa ser dado para deixarmos para trás esse capítulo tão nefasto de nossa história: precisamos descobrir onde estão nossos mortos – quem os enterrou? – para, finalmente, sepultá-los e superar essa dor recalcada.

Em nosso país a justiça de transição caminha lentamente: quase para. Inicialmente valorizou-se a reparação pecuniária, o que acabou transformando os anistiados, para o senso comum, em caçadores de tesouros em busca da “bolsa ditadura”. A partir do trabalho da CNV, no entanto, a reparação moral e a busca pela verdade e pela memória também tiveram seu espaço no processo de transição brasileiro.

Por outro lado, a segurança pública continua atuando com extrema violência, escolhendo os “criminosos” conforme estereótipos muito bem categorizados: antes, o “subversivo”; hoje, o negro, o jovem pobre da periferia. Nosso dispendioso e moroso Judiciário, por sua vez, ainda se mostra conservador e ultrapassado, à exemplo do acórdão proferido nos autos da ADPF 153, no qual a maioria dos ministros esqueceu completamente do direito internacional dos direitos humanos, mantendo a interpretação da Lei de Anistia pela qual resta bloqueada a investigação dos crimes contra a humanidade perpetrados durante a ditadura. Diante disso, precisamos lutar pela reforma das instituições.

Por fim, a responsabilização – civil, administrativa e criminal – dos agentes públicos envolvidos na violação de direitos fundamentais durante a ditadura ainda é completamente negligenciada no país. Isso apesar de o relatório da Comissão da Verdade ter recomendado a apuração dos fatos e indicado os agentes nominalmente. Essa atitude faz prevalecer a impunidade e transmite uma mensagem óbvia: em nosso país a lei não tem o mesmo valor para todos.

Parece-nos que o nosso país preferiu a amnésia e a violência: essa escolha se traduz num legado facilmente perceptível pelo cenário social e político que hoje enfrentamos. Se é verdade (e acreditamos que seja) que somente com uma justiça transicional completa é possível obter progressos efetivos na valorização dos direitos humanos e no fortalecimento da

democracia, a luta pela implementação do processo justicialista no país é medida que se impõe. Nesse cenário, enquanto juristas que se propõem a refletir sobre o papel do direito na sociedade atual, é preciso que saibamos, como registrou Vandré, fazer a hora e não esperar acontecer.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. As dimensões da justiça de transição no Brasil, a eficácia da Lei de Anistia e as alternativas para a verdade e a justiça. In: _____; PAYNE, Leigh A. (orgs.). **A anistia na era da responsabilização: o Brasil em perspectiva comparada**. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Oxford University, Latin American Centre, 2011. p. 212-248. Disponível em: <<http://www.portalmemoriasreveladas.arquivonacional.gov.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?infoid=17&sid=4>>. Acesso em: 17 maio 2015.

ANISTIA INTERNACIONAL. **Informe 2014/2015: O estado dos direitos humanos no mundo**. Rio de Janeiro: AI, 2015.

ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO. **Brasil: Nunca Mais**. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 1985.

BAGGIO, Roberta Camineiro. Anistia e reconhecimento: o processo de (des)integração social da transição política brasileira. In: PAYNE, Leigh A.; ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. (orgs.). **A anistia na era da responsabilização: o Brasil em perspectiva comparada**. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Oxford University, Latin American Centre, 2011. p. 250-277. Disponível em: <<http://www.portalmemoriasreveladas.arquivonacional.gov.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?infoid=17&sid=4>>. Acesso em: 17 maio 2015.

BRASIL. **Comissão Nacional da Verdade**. v. 1 Brasília: CNV, 2014.

BRASIL. **Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011**. Cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112528.htm>. Acesso em 03 set. 2015.

CHAGAS, Carlos. **A Guerra das Estrelas (1964/1984): os bastidores das sucessões presidenciais**. Porto Alegre: L&PM, 1985.

CHAVES, Eduardo dos Santos. Mulheres de direita: a "vigília anticomunista" das gaúchas da ADFG. **Revista Aedos**, Porto Alegre, RS, v. 6, n. 15, p. 34-49, jul./dez. 2014. Disponível em: <http://www.seer.ufrgs.br/index.php/aedos/article/view/50969/32259>. Acesso em: 03 jan. 2017.

CODATO, Adriano Nervo; OLIVEIRA, Marcus Roberto de. A marcha, o terço e o livro: catolicismo e ação política na conjuntura do golpe de 1964. **Revista Brasileira de História**. São Paulo, v. 24, n. 47, p. 271-302, 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbh/v24n47/a11v2447.pdf>. Acesso em: 03 jan. 2017.

CORDEIRO, Janaína Martins. “A nação que se salvou a si mesma”. Entre memória e história, a campanha da mulher pela democracia (1962-1972). In: XXIV Simpósio Nacional de História, 2007, p. 1-9. Disponível em: <http://anais.anpuh.org/wp-content/uploads/mp/pdf/ANPUH.S24.0307.pdf>. Acesso em: 02 jan. 2017.

_____. Femininas e formidáveis: o público e o privado na militância política da Campanha da Mulher pela Democracia (CAMDE). **Revista Gênero**, Niterói, RJ, v. 8, n. 2, p. 174-201, 2008. Disponível em: <http://www.revistagenero.uff.br/index.php/revistagenero/article/view/180/118>. Acesso em: 02 jan. 2017.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 9. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2001.

GASPARI, Elio. **A ditadura envergonhada**. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

GOMES, José Maria. Globalização dos direitos humanos, legado das ditaduras no Cone Sul Latino-Americano e justiça transicional. **Direito, Estado e Sociedade**, Rio de Janeiro, RJ, 2008, n. 33, p. 85-130, jul./dez. 2008. Disponível em: <http://www.jur.puc-rio.br/revistades/index.php/revistades/article/view/240>. Acesso em: 05 abr. 2015.

GONÇALVES, Danyelle Nilin. Os múltiplos sentidos de anistia. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, Brasília, DF, 2009, n. 01, p. 272-95, jan./jun. 2009. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/main.asp?Team=%7B67064208-D044-437B-9F24-96E0B26CB372%7D>. Acesso em: 07 jun. 2015.

OLSEN, Tricia D.; PAYNE, Leigh A.; REITER, Andrew G. As implicações políticas dos processos de anistia. In: PAYNE, Leigh A.; ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. (orgs.). **A anistia na era da responsabilização: o Brasil em perspectiva comparada**. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Oxford University, Latin American Centre, 2011. p. 542-571. Disponível em: <http://www.portalmemoriasreveladas.arquivonacional.gov.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?infoid=17&sid=4>. Acesso em: 17 maio 2015.

OST, François. **O tempo do direito**. Tradução: Maria Fernanda Oliveira. Lisboa: Piaget, 1999.

PARENTI, Pablo F. A aplicação do direito internacional no julgamento do terrorismo de Estado na Argentina. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, Brasília, DF, 2011, n. 04, p. 32-55, jul./dez. 2010. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/main.asp?Team=%7B67064208-D044-437B-9F24-96E0B26CB372%7D>. Acesso em: 23 abr. 2015.

PEIXOTO, Claudia C. Tomazi. Anistia, memória e direitos humanos: a experiência recente do Brasil à luz dos casos argentino e uruguaio. **Revista Internacional de Direito e Cidadania**, Erechim, RS, vol. 4, n. 11, p. 9-23, out. 2011. Disponível em: http://reid.org.br/arquivos/00000279-01-claudia_reid-11.pdf. Acesso em: 05 abr. 2015.

RIDENTI, Marcelo Siqueira. As mulheres na política brasileira: os anos de chumbo. **Revista Tempo Social**, São Paulo, v. 2, n. 2, p. 113-128, jul./dez. 1990. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/ts/article/view/84806>. Acesso em: 05 jul. 2016.

ROLLEMBERG, Denise. Memória, opinião e cultura política. A Ordem dos Advogados do Brasil sob a ditadura (1964-1974). In: REIS, Daniel Aarão; ROLLAND, Denis (orgs.).

Modernidades alternativas. Rio de Janeiro: Função Getúlio Vargas, 2008. p. 57-96.

Disponível em:

http://www.historia.uff.br/nec/sites/default/files/Memoria_opniao_e_cultura_politica.pdf.

Acesso em: 12 maio. 2017.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. **Justiça de transição**: da ditadura civil-militar ao debate justicialista. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

_____. Memória e reconciliação nacional: o impasse da anistia na inacabada transição democrática brasileira. In: PAYNE, Leigh A.; ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. (orgs.). **A anistia na era da responsabilização**: o Brasil em perspectiva comparada. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Oxford University, Latin American Centre, 2011. p. 278-307. Disponível em:

<<http://www.portalmemoriasreveladas.arquivonacional.gov.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?infoid=17&sid=4>>. Acesso em: 17 maio 2015.

SKIDMORE, Thomas. **Uma História do Brasil**. 3. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

SOUSA, Jessie Jane Vieira de. Anistia no Brasil: um processo político em disputa. In: PAYNE, Leigh A.; ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. (orgs.). **A anistia na era da responsabilização**: o Brasil em perspectiva comparada. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Oxford University, Latin American Centre, 2011. p. 188-210.

Disponível em:

<<http://www.portalmemoriasreveladas.arquivonacional.gov.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?infoid=17&sid=4>>. Acesso em 17 maio. 2015.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. **Ciência política e teoria do Estado**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

VAN ZYL, Paul. Promovendo a justiça transicional em sociedades pós-conflito. In: REÁTEGUI, Félix. (org.). **Justiça de Transição**: manual para a América Latina. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Nova Iorque, Centro Internacional para Justiça de Transição, 2011. p. 47-71. Disponível em: <

http://www.dhnet.org.br/verdade/resistencia/a_pdf/manual_justica_transicao_america_latina.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2015.

YACOBUCCI, Guillermo J. El juzgamiento de las graves violaciones de los derechos humanos en la Argentina. In: GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Crimes da Ditadura Militar**: Uma análise à luz da jurisprudência atual da Corte Interamericana de Derechos Humanos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.